

Liberdade de expressão e democracia: o controle da disseminação de *fake news* frente à liberdade de expressão no regime democrático de direito

Free speech and democracy: the control of fake news dissemination against freedom of expression, in the democratic rule of law

Leonardo Zamparetti de Queiroz¹

Maria Laura Vieira Alves²

Palavras-chave: Democracia; Desinformação; Liberdade de expressão.

Keywords: *Democracy; Desinformation; Free Speech.*

A Constituição da República Federativa do Brasil define o Brasil como um Estado Democrático de Direito. O modelo agrega ideias do Estado de Direito: divisão de poderes, enunciado e garantia de direitos individuais e submissão ao império da Lei; e do Estado Democrático: a soberania popular (SILVA, 2005, p. 112-117). Trata-se de um conceito novo, com carga revolucionária, que visa garantir uma sociedade livre, justa e solidária, com a participação do povo, que respeita a pluralidade de ideias e incentiva o diálogo entre divergentes, de modo a alcançar direitos individuais, políticos e sociais e a construir condições para o seu pleno exercício, tornando o Estado um promotor de justiça social (SILVA, 2005, p. 119-120). Neste contexto, esta pesquisa terá como tema central o exercício das liberdades individuais e enfrentará o problema: As medidas de controle de *fake news*, em prol do Estado Democrático de Direito, restringem o direito à liberdade de expressão? O objetivo geral é analisar se o controle da disseminação de *fake news*, para a democracia, restringe a liberdade de expressão. Os específicos são: entender o Estado Democrático de Direito e os direitos e liberdades decorrentes dele, especialmente, a liberdade de expressão; pesquisar acerca do fenômeno das *fake news* e o seu eventual impacto no regime

¹ Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Mestrando em Direito pelo PPGD da UNESC. Bolsista UNESC. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8125211123003197>; e-mail: zamparetti.l@unesco.net.

² Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Mestranda em Direito pelo PPGD da UNESC. Bolsista CAPES; Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4235842541218818> e-mail: mlaura.valves@gmail.com

democrático; e investigar o controle de disseminação de *fake news* e se ele restringe, ou não, a liberdade de expressão. Parte-se da hipótese de que não há restrição, já que o direito à liberdade de expressão, por não ser absoluto e irrestrito, não contempla manifestações antidemocráticas e tendenciosas, de modo que o controle destas não caracteriza violação àquele. O método de abordagem, mais amplo e referente ao nível abstrato da investigação (MARCONI; LAKATOS, 2022), é o dedutivo, partindo do geral para o específico (GIL, 2019). Já o método de procedimento, que explica o fenômeno na etapa concreta da pesquisa (MARCONI; LAKATOS, 2022), é o monográfico, um estudo profundo do objeto (MATIAS-PEREIRA, 2019). Como técnicas de pesquisa, a documental e a bibliográfica, já que serão analisadas fontes primárias, a legislação, e secundárias, livros e produções científicas (MARCONI; LAKATOS, 2022). Sendo uma pesquisa em andamento, os resultados até agora produzidos são preliminares. O termo “democracia”, significando “poder do povo”, tem origem na Grécia antiga (século VI a.C.) e surgiu para representar um sistema em que a condução dos assuntos públicos e a tomada de decisões era feita por uma parcela da população (FRANCISQUINI, 2014, p. 27). Hoje, entende-se como um conceito político abstrato e estático, um processo de afirmação do povo, que adquire e acumula direitos ao longo da história. É uma configuração social em que o poder emana do povo e é exercido por ele, em seu proveito, assim como um modo de relacionamento interpessoal, de respeito e tolerância com o outro (SILVA, 2005, p. 125-126). Na *democracia direta*, o povo exerce, por si, as atividades do Estado; na *democracia indireta* ou *representativa*, o povo outorga o exercício a representantes; e na *democracia semidireta*, o povo outorga parte das atividades a representantes, mas mantém para si algumas hipóteses de participação. Outro conceito importante é o de “povo”, que, a depender do momento histórico, engloba uma parcela maior ou menor de uma sociedade. Na Grécia antiga, o termo refletia apenas uma seleta parcela da sociedade, enquanto a democracia liberal, o reduz ao conjunto de eleitores. Ainda, pode ser tido como composto pelos trabalhadores, sem englobar os titulares do poder dominante (político, econômico e social), os quais apenas poderão ser representantes do povo, mas não parte dele, porque se o forem, a democracia não atingirá o seu auge (SILVA, 2005, p. 136). A democracia é o poder exercido pelo e para povo, requerendo,

então, a participação popular, mas não de forma irrestrita. Serão necessárias limitações que coíbam influências antidemocráticas que possam impedir “a liberdade do voto, a normalidade e a legitimidade das eleições” (SILVA, 2005, p. 136). O regime guarda relação com as liberdades individuais, funcionando como um instrumento para a liberdade em três direções: *liberdade geral* – pôr a salvo certos direitos e liberdades fundamentais, inclusive, da soberania popular; *liberdade de autodeterminação* – os indivíduos escolhem as regras sob as quais viverão, com ponderação nas decisões tomadas pelo coletivo e impostas a todos; e *autonomia moral* – a capacidade individual de definir os seus princípios morais (FRANCISQUINI, 2014, p. 31). Dentre as liberdades individuais, encontra-se a liberdade de expressão, que contempla a liberdade de pensamento, de informação e de comunicação, mas sem justificar coações físicas ou violência. É inerente à dignidade humana e um instrumento para o funcionamento e a manutenção do regime democrático, já que conhecer a realidade e as suas interpretações é essencial para a participação de debates e da tomada de decisões. Mas, tal qual a participação popular, a liberdade de expressão, embora essencial, não é irrestrita. Havendo conflito entre ela e outro direito constitucional, deverá ser feita a ponderação entre eles para, diante do caso concreto, definir qual se sobreporá. Não estão contemplados por este direito, por exemplo, mensagens que incitam quebra da ordem social, discursos de ódio e desinformações, estas porque conduzem a uma falsa formação de opinião, prejudicando a tomada de decisões do indivíduo (MENDES; BRANCO, 2017). Tratando da liberdade de expressão no regime democrático, este trabalho aborda a disseminação de desinformação nas redes sociais, com foco no cenário eleitoral. A difusão de informações falsas não é novidade, mas recentemente migrou para os ambientes tecnológicos (CHAVES; BRAGA, 2019, p. 499). As redes sociais são um ambiente de polarização e de proliferação de notícias falsas, tornando-se uma ameaça ao funcionamento da democracia. Isso se deve a um fator econômico e outro político. O modelo de remuneração das redes privilegia o número de acessos às páginas, desprezando princípios éticos e de qualidade do jornalismo tradicional. Ainda, a difusão de desinformações pode sustentar posicionamentos ou narrativas políticos. São chamadas “news” para se beneficiarem da presumida credibilidade da apuração jornalística, para legitimar o conteúdo. Como

resultado, a manipulação da opinião pública e o comprometimento do processo eleitoral. Consequentemente, o grupo alcança não apenas a eleição do político desejado, mas a aprovação das leis e projetos que lhe favoreçam (CARVALHO, 2020, p. 176-179). No Brasil, às informações falsas de conotação política atribuiu-se o nome “*fake news*” e elas acompanham a política há desde 2010 (DOURADO; GOMES, 2019, p. 35). Em 2018, de 316 postagens verificadas por agências de checagem, 228 eram falsas, a maioria propagada pelo *Whatsapp* (CHAVES; BRAGA, 2019, p. 500-501). Parte das mensagens atacavam a confiabilidade das urnas eletrônicas, algo preocupante quando considerado que algumas alcançaram mais de um milhão de compartilhamentos. Essa estratégia tenta desacreditar o jornalismo tradicional e instaurar uma “epistemologia tribal”, em que os fatos são avaliados a partir dos interesses e convicções do grupo, afetando a qualidade da vida pública na democracia (DOURADO; GOMES, 2019, p. 39-44). A popularização do acesso à internet e o avanço das configurações técnicas e sociais das redes sociais, de certa forma, forneceram os meios para o fenômeno. Os algoritmos aproximam usuários semelhantes, criando as “câmaras de eco” (*echo chambers*), ambientes com apenas pessoas com ideias similares, e as “bolhas de filtro” (*filter bubbles*), uma filtragem do conteúdo que chega ao usuário, algo incompatível com a democracia, que demanda diálogo entre ideias diferentes (RODRIGUES; FONSECA, 2019, p. 94-95). Diante do conflito entre *fake news* e democracia, surge a necessidade de controlar a difusão de notícias falsas. Tutelar a liberdade de expressão, para garantir a qualidade das informações, é fundamental para a proteção do indivíduo, como uma forma de guardar a sua autonomia contra eventuais escolhas desviadas que não representam a sua real vontade (RODRIGUES; FONSECA, 2019, p. 103). Sobre o controle de disseminação de desinformação, destacam-se três vias. A primeira é a legislação, o Código Eleitoral define como crime divulgar, durante a propaganda eleitoral ou a campanha, fatos inverídicos, sobre partidos ou candidatos, capazes de influenciar o eleitorado. Além dele, o Marco Civil da Internet estipula casos de retirada de conteúdo “infringente” da internet. A segunda via de controle é a atuação do Poder Judiciário. A divulgação de *fake news* apenas adentra na competência do judiciário se configurar ato ilícito, ofensivo a bem jurídico tutelado. Além da reserva de jurisdição, o TSE editou a

Resolução n. 23.551/17 sobre propaganda eleitoral na internet, a fim de amparar as decisões neste contexto. A terceira via é a autorregulação dos provedores. O algoritmo de uma rede social é o que arquiteta o funcionamento da plataforma e dita as maneiras de interação dos usuários. Assim, a alteração do código poderia colaborar para a solução do problema e para que a própria plataforma reconhecesse e excluísse conteúdos nocivos (RODRIGUES; FONSECA, 2019, p. 98-106). Dito isso, o cenário trazido pelo fenômeno das *fake news* é de caos social, em que a disseminação de informações falsas, com teor político-eleitoral, busca ludibriar o povo, induzindo opiniões enganosas e influenciando pessoas para obter, através do regular exercício da democracia, resultados que nem sempre representam o verdadeiro interesse do povo. Desta perspectiva, para proteger a democracia, parece ser compreensível a adoção de medidas para combater a disseminação de desinformação e coibir quem assim age. Porém, a discussão exige mais cautela no tocante à efetivação de tais medidas, a fim de que seja garantida o livre exercício da liberdade de expressão, quando sem nenhum vício.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Internet&sociedade**. São Paulo, SP, v. 1, n. 1, p. 172-199, fev. 2020. Disponível em: https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ilab.01.revista01_0214-B-arrastado-2.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

CHAVES, Mônica; BRAGA, Adriana. A pauta da desinformação: "fake news" e análise de categorizações de pertencimento na eleição presidencial brasileira em 2018. **Brazilian Journalism Research**, Brasília, DF, v. 15, n. 3, p. 498-523, dez. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6938/2019_chaves_pauta_desinformacao_fake_news.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 abr. 2023.

DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson da Silva. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**. Florianópolis, SC, v.16, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p33/41754>> Acesso em: 11 abr. 2023.

FRANCISQUINI, Renato. **Democracia, liberdade de expressão e o valor equitativo das liberdades comunicativas**. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, M. V. A.; FONSECA, R. S. da. Para além do judiciário: o controle judicial da 'fake news' na era da informação. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 3, n. 1, p. 89–112, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/26862>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.